



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2385550-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, ROSIMEIRE FRANCO, ANTONIO CARLOS PITON e ANA ELISA TEIXEIRA BARBOSA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2385550-16.2024.8.26.0000/50000
Embargtes: Leonardo Arruda Munhoz, Rosimeire Franco, Antonio Carlos Piton e Ana Elisa Teixeira Barbosa
Embargado: Estado de São Paulo
Comarca: Campinas
Voto nº 24.027

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Alegação de Omissão, Contradição e Obscuridade - Ocorrência - Aplicação da Modulação dos Efeitos da Tese firmada no Tema nº 1.190 do C. STJ em que a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão – Caso dos autos em que o cumprimento de sentença se iniciou em 24/04/2022, antes da fixação da tese – **Embargos de Declaração Providos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Antonio Carlos Piton e outros** em face do v. acórdão de fls. 31/35, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, por unanimidade, cuja ementa abaixo se transcreve:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Não foi apresentada impugnação pela Fazenda Estadual no cumprimento de sentença – Pretensão de fixação de verba honorária em razão de se tratar de créditos de pequeno valor – Impossibilidade – O cumprimento de sentença sem impugnação, não enseja arbitramento de verba honorária – Tema 1.190 do C. STJ – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido.

Sustenta o embargante, em síntese, que a r. decisão embargada deixou de aplicar a Modulação dos Efeitos da Tese firmada no Tema nº 1.190 do C. STJ que dispõe que a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos

cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, a cognição nos embargos de declaração limita-se ao reconhecimento de obscuridade, omissão, contradição e erro material, **não se prestando a discussão de eventual erro de julgamento, matéria que deve ser veiculada na via recursal adequada.**

Aliás, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *“Consoante dispõe o art. 1.022, I, II e II, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.”* (STJ, AgInt no REsp 1740473/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019).

No mesmo sentido: *“a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Os embargos comportam provimento.

No presente caso, analisando os argumentos invocados nos embargos, verifica-se que o v. acórdão, ao expor os fundamentos do *decisum* no processo principal (2385550-16.2024.8.26.0000), manteve a r. decisão agravada.

Desse modo, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para integrar o acórdão, corrigindo-se os erros materiais, omissões e obscuridades apontadas, razão pela qual o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva passam a ter a seguinte redação:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Antonio Carlos Piton e outros em face da decisão que, em cumprimento de sentença para a cobrança de diferença de vencimentos proposto em face do Estado de São Paulo, indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução, em razão da vedação prevista no artigo 85, § 7º do Código de Processo Civil.

Pugna o agravante pela fixação da honorária (fls. 01/13).

Não houve pedido liminar (fls. 16/17).

Recurso respondido (fls. 26/30).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O recurso comporta provimento.

Não se desconhece que o C. STJ, ao julgar o Tema nº 1.190 de Recursos Repetitivos, firmou a seguinte tese: “Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV”.

Contudo, o próprio C. STJ definiu a Modulação dos Efeitos da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese firmada no Tema nº 1.190 do C. STJ que dispõe que “a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão”.

Referida modulação deve ser aplicada ao presente caso, pois o cumprimento de sentença iniciou-se em 24/04/2022, portanto, antes da definição da tese repetitiva em 2024.

Sendo assim, nos termos do art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil, “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.”

No entanto, levando-se em consideração que o dispositivo supracitado estabelece uma exceção à regra do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, que determina a fixação de honorários advocatícios “na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”, deve ser interpretado de forma restritiva.

Com isso, diante da não aplicação da sistemática dos precatórios às requisições de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal), não deve ser aplicada a exceção prevista no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil, ao presente caso.

Nesse sentido, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, anterior ao julgamento do Tema nº 1.190 do C. STJ acerca da necessidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença que enseje expedição de RPV, ainda que não impugnado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública. 2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos. 3. Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo que se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária. 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor. 5. Não assiste razão à parte recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015). 6. Esta Corte firmou jurisprudência de que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação. Precedentes. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 1.664.736/RS, Relator(a): Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 27/10/2020, DJe 17/11/2020).

Isto posto, de rigor o provimento do presente recurso para fixar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou provimento do presente recurso para fixar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Feitas essas considerações, de rigor o **provimento aos embargos declaratórios, com efeito modificativo**, para **DAR PROVIMENTO ao provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, conforme supra fundamentado.**

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU provimento aos embargos declaratórios, com efeito modificativo, para DAR provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo embargante, passando a constar referida decisão com a seguinte parte dispositiva:

“Ante o exposto, dou provimento do presente recurso para fixar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

MAURICIO FIORITO

Relator